

Diretoria de Controle Externo do Estado 4ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado Diretoria de Controle Externo do Estado 4ª CFE fl

# ANÁLISE TÉCNICA

**PROCESSOS:** 1084588 e 1084589

NATUREZA: RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO PILOTO: 969090

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

# 1 – INTRODUÇÃO

Tratam os autos de recursos ordinários interpostos por Sidnei Cornélio Silva, gestor, à época, da Escola Estadual Juscelino Kubitschek de Oliveira, situada no Município de Betim, e Evandro Evangelista Maia, servidor público, em face do acórdão prolatado pela Primeira Câmara na sessão de 22/10/19, no bojo da Tomada de Contas Especial n. 969090, que concluiu:

I) afastar a preliminar de sobrestamento dos autos arguida pelo Sr. Sidnei Cornélio Silva, em função do princípio da independência das instâncias; II) julgar irregulares as contas, no mérito, com espeque no art. 48, inciso III, alíneas 'b", "c" e "d" da Lei Orgânica deste Tribunal; III) determinar a restituição ao erário, considerando que os pagamentos efetuados ilegalmente aos servidores em referência nos autos causaram dano ao erário no valor de R\$ 102.562.47 (cento e dois mil quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos), atualizado até o mês de setembro de 2015, em razão da não prestação dos serviços nos períodos apurados pela Secretaria de Estado de Educação, devendo este montante, que deverá ser atualizado e acrescido de juros legais, ser restituído pelos responsáveis da seguinte forma: Eula Aparecida Silva, no valor de R\$ 3.304,26 (três mil trezentos e quatro reais e vinte e seis centavos); Jussara Maria de Paula Menezes, no valor de R\$ 41.511,29 (quarenta e um mil quinhentos e onze reais e vinte e nove centavos); Sidnei Cornélio Silva, no valor de R\$ 11.484.99 (onze mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos); Elton Márcio da Silva, no valor de R\$ 26.009,85 (vinte e seis mil nove reais e oitenta e cinco centavos); e Evandro Evangelista Maia, no valor de R\$ 20.252.08 (vinte mil duzentos e cinquenta e dois reais e oito centavos); IV) aplicar, ainda, multa individual no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) aos gestores à época da ocorrência dos fatos, Srs. Sidnei Cornélio Silva e Cláudio Luigi Barros Lovisi, nos termos dos artigos 83, inciso I, 84 e 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008; V) determinar, transitada em julgado a decisão, o cumprimento das disposições contidas no art. 364 do Regimento Interno, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis; VI) determinar a intimação das partes da decisão, por DOC e via postal, nos termos do disposto no art. 166, §1º, incisos I e II e §4º da Resolução n. 12/2008; e do MPTC, na forma regimental; VII) declarar a extinção do processo, cumpridas as determinações constantes no dispositivo desta decisão e as disposições regimentais pertinentes, arquivando-se os autos, conforme o disposto no art. 176, inciso I, do Regimento Interno.



Diretoria de Controle Externo do Estado 4ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado Diretoria de Controle Externo do Estado 4ª CFE fl

A Súmula do acórdão foi publicada no Diário Oficial de Contas – DOC de 13/11/2019, conforme certificado à fl. 108 dos autos originários (TCE n. 969090). Diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, conforme se verifica à fl. 35 do Recurso Ordinário n. 1084588 e à fl. 85 do Recurso Ordinário n. 1084599, o Conselheiro Relator recebeu as irresignações apresentadas e encaminhou os autos para exame desta 4ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado.

O recorrente, Sidnei Cornélio Silva, apresenta suas razões às fls. 1/9, acompanhada da documentação de fls. 10/32 dos autos do RO n. 1084688. Já o recorrente, Evandro Evangelista Maia, apresenta suas razões às fls. 1/10, acompanhada da documentação de fls. 11/82 dos autos do RO n. 1084589.

Assim, considerando que ambos os recorrentes são representados pelo mesmo procurador (fl. 110 da TCE n. 969090 e fl. 11 do RO n. 1084589) e que o teor das razões recursais é semelhante, o exame técnico será feito no bojo de um único documento.

### 2 – RAZÕES RECURSAIS

# 2.1 – RECURSO ORDINÁRIO APRESENTADO POR SIDNEI CORNÉLIO SILVA (1084688)

Inicialmente, o recorrente sustenta que no parecer ministerial de fl. 102 dos autos de TCE n. 969090 consta que o "servidor alegou desconhecimento das irregularidades apontadas", mas não teria instruído sua "defesa com documentos hábeis a comprovar suas alegações [...]" (fl. 6 do RO n. 1084688). Em seguida, o recorrente alega que a irregularidade "apontada pelo órgão do TCE" corresponde ao "período compreendido no ano letivo de 2013 entre fevereiro/2013 a dezembro/2013", mas que o teria trabalhado no aludido período, conforme se infere da declaração prestada pelo próprio servidor à fl. 56/59 da TCE n. 969090 (fl. 7 do RO n. 1084688).

Acrescenta que não se encontrava mais no cargo de diretor da Escola Estadual Juscelino Kubitschek quando foi intimado para apresentar defesa na fase interna do procedimento de



Diretoria de Controle Externo do Estado 4ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado Diretoria de Controle Externo do Estado 4ª CFE fl.

Tomada de Contas Especial (fls. 85 e 90 do Anexo 1 da TCE n. 969090) e que por essa razão não tinha acesso aos documentos que acompanham as razões de seu recurso ordinário (fls. 10/32).

Ainda nessa esteira, o recorrente relata que reassumiu o cargo de diretor da unidade escolar no ano letivo de 2015, momento em que "teve acesso a todos os documentos pertinentes à administração daquela instituição", além de "documentos novos que pudessem comprovar a prestação de serviços [...]" (fl. 7 do RO n. 1084588). Nessa perspectiva, o recorrente sustenta que foi legalmente nomeado para prestar serviços no ano letivo de 2013, o que efetivamente teria ocorrido.

Em suas razões, também faz menção a juntada de documentos comprobatórios aptos a comprovar "seu afastamento no período letivo entre outubro/2012 a dezembro/2012 por motivo de saúde, bem como, eleição" (fl. 8 do RO n. 1084588). Ao final, ressalta que "todos os valores auferidos, que aqui possa considerar, pagos erroneamente pela administração pública, já foram descontados dos soldos do recorrente ao longo de sua prestação de serviços, pelo qual não deve o mesmo ser punido de forma *bis in idem*, pois assim já o fez" (fl. 9 do RO n. 1084588).

# 2.1.1 – ANÁLISE TÉCNICA

Do cotejo dos autos, nota-se que houve a juntada dos contracheques de fls. 27/32, referente aos meses de maio, junho, outubro, novembro e dezembro de 2013, além de janeiro de 2014.

No documento de fl. 32, alusivo ao mês de junho de 2013, consta a informação na aba de ocorrência a respeito do "débito de 16 aulas AEJ + 02 aulas de AEC recebido indevidamente de 02/13 a 03/13 divido em 31 parcelas".

Ao que tudo indica, tais valores se referem a restituição do pagamento indevido de extensão de carga horária no período indicado no relatório de auditoria (fl. 31 do Anexo 1 da TCE n. 969090 — achado de auditoria n. 5.12). No entanto, diante da informação constante no contracheque sobre eventual restituição em 31 parcelas, com a pouca documentação juntada



Diretoria de Controle Externo do Estado 4ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado Diretoria de Controle Externo do Estado 4ª CFE fl.

não se pode afirmar, com segurança, que de fato ocorreu o ressarcimento integral dos valores descritos no quadro de fl. 239 do Anexo 1 da TCE n. 969090, no importe histórico de R\$11.484,99.

Diante disso, antes de realizar a análise do mérito das razões recursais, esta Unidade Técnica propõe que seja feita a intimação da Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais para que esclareça se houve o ressarcimento integral dos valores descritos no quadro de fl. 239 do Anexo 1 da TCE n. 969090 (R\$ 11.484,99), relativamente ao servidor Sidney Cornélio da Silva, com fundamento na "concessão de extensão de carga horária, durante o período de 11/2012 a 04/2013, sem a correspondente prestação de serviços" (fl. 31 do Anexo 1 da TCE n. 969090 - achado de auditoria n. 5.12).

# 2.2 – RECURSO ORDINÁRIO APRESENTADO POR EVANDRO EVANGELISTA MAIA (1084588)

De início, o recorrente assevera que "foi legalmente nomeado para prestar serviços no ano letivo de 2012 entre os períodos compreendidos de 15/02/2012 a 31/12/2012, para lecionar a disciplina de história", acostando, para comprovar suas alegações, "todos os diários do professor, comprovando sua prestação de serviços" (fl. 8 do RO 1084588).

Acrescenta que não teria ficado comprovado o recebimento de verbas salariais entre "maio/2013 a dezembro/2013", uma vez que os contracheques juntados às fls. 179/193 (Anexo 1 da TCE n. 969090) se referem a períodos em que o recorrente "auferiu renda de março/2012 a abril/2013" (fl. 8 do RO 1084588).

Em seguida, o recorrente ressalta que teria sido legalmente nomeado para o exercício do cargo "ATB — Auxiliar da Área Financeira" no período de 01/02/2013 a 31/12/2013, destacando, ainda, que teria prestado devidamente os serviços na unidade escolar, acostando aos autos os pontos preenchidos e assinados pela diretora Paula Zumpano (fl. 8 do RO 1084588).



Diretoria de Controle Externo do Estado 4ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado Diretoria de Controle Externo do Estado 4ª CFE fl.

Informa, além disso, que no período de 01/02/2013 a 31/12/2013, ocorreu a nomeação de Tamara Souza Custódio para lecionar a disciplina de Filosofia na Escola Estadual Juscelino Kubitschek de Oliveira. Entretanto, o recorrente declara que ocorreu o lançamento errôneo de seu nome para lecionar a disciplina de filosofia. Consigna, nesse contexto, que houve a efetiva prestação de serviços por Tamara Souza Custódio no ano letivo de 2013, "tendo ela exercido o cargo junto à instituição de ensino Escola Estadual Juscelino Kubitscheck e recebido pelo serviço prestado" (fl. 9 do RO 1084588).

Manifesta-se, ainda, no sentido de que deve ser desconsiderada a alegação de que o "servidor teria apresentado certidão de contagem de tempo emitida com a inserção de tempo de serviço de outra unidade de ensino, ou seja, Escola Estadual Ana Cândida de Jesus para comprovar trabalho exercido na instituição de ensino Escola Estadual Juscelino Kubitscheck", tendo em vista que, de acordo com o recorrente, "essa prática nunca existiu, mesmo porque, a instituição de ensino Estadual Ana Cândida de Jesus ficou inativa após o ano letivo de 2011" (fls. 9/10 do RO 1084588).

Ao final, diz que esteve impossibilitado de buscar a documentação que pudesse comprovar suas alegações, já que dependia da contribuição de terceiros na busca de provas, pugnando pela juntada dos documentos que acompanham suas razões recursais.

# 2.2.1 – ANÁLISE TÉCNICA

De acordo com quadro constante à fl. 240 do Anexo 1 da TCE n. 969090, o prejuízo ao erário atribuído ao recorrente se refere a valores recebidos entre os meses de março de 2012 a março de 2013, totalizando o montante histórico de R\$ 20.941,69, com fundamento na "designação do servidor Evandro Evangelista Maia, Admissão 2, para o cargo de PEBS1A, sem a correspondente prestação de serviços" (fl. 30 do Anexo 1 da TCE n. 969090 - achado de auditoria n. 5.10)

Em análise da documentação juntada pelo recorrente (fls. 19/82 do RO n. 1084588), pode-se colher as seguintes informações:



Diretoria de Controle Externo do Estado 4ª CFE

Diretoria de Controle Externo do Estado 4ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Designação	Período	Ponto diário	Fls.
Professor de História	15/2/2012 a 31/12/2012		19/35
	16/3/2012 a 31/13/2012	Fevereiro a Dezembro de 2012	
Auxiliar da área financeira	01/02/2013 a 31/12/2013	Fevereiro a Outubro de 2013	36/48

Também foram juntadas a documentação referente a vaga para o cargo de professor da disciplina de Filosofia (fl. 49), referente ao período de 1/2/2013 a 31/12/2013, além de folhas de ponto da Sra. Tamara Souza Custódio (fls. 50/61) que, segundo o recorrente, teria, de fato, lecionado a matéria naquele exercício, recebendo a contraprestação correspondente.

Além do mais, foram juntadas folhas de ponto do recorrente para o cargo de PEBS1/A no período de fevereiro de 2013 a abril de 2013. Esse código faz alusão ao cargo de professor, cuja matéria lecionada seria a de Filosofia, conforme se infere dos documentos de fls. 62/79 do RO n. 1084588. Trata-se de documentação digitalizada, não sendo, contudo, possível identificar a assinatura da direção da unidade escolar como se verifica nas demais folhas de ponto acostada aos autos.

Considerando a informação constante no Relatório de Auditoria n. 1260.3811-13 (fl. 18 do Anexo 1 da TCE n. 969090), de que "não foi apresentada para análise, a documentação referente aos períodos de designação e o registro da frequência do servidor, referente ao período para o qual foi designado, restando a análise prejudicada quanto a sua regularidade", torna-se necessário perquirir se a documentação juntada pelo recorrente afasta o apontamento relativo a "designação do servidor Evandro Evangelista Maia, Admissão 2, para o cargo de PEBS1A, sem a correspondente prestação de serviços" (fl. 30 do Anexo 1 da TCE n. 969090 – achado de auditoria n. 5.10).

Isso se deve ao fato de que a atuação desta Corte é norteada pelo princípio da verdade material (art. 104 da Resolução n. 12/2008 - Regimento Interno), pressuposto que deve ser observado, no entender desta Unidade Técnica, inclusive em âmbito recursal. A respeito do assunto, Jorge Ulisses Jacoby¹ leciona que:

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial: desenvolvimento do processo na Administração Pública e nos Tribunais de Contas. 7. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 79.



Diretoria de Controle Externo do Estado 4ª CFE

Diretoria de Controle Externo do Estado 4ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Em harmonia com o princípio do formalismo moderado, o princípio da verdade material justifica inclusive que o fato novo, que revela a verdade real, seja alegado na fase recursal, mesmo quando intempestivo. Melhor esclarecendo: se o servidor, após promover sua defesa, tiver as alegações rejeitadas e, por final, lhe for imputado o débito, caso venha a ocorrer fato novo que, por si só, possa elidir os motivos que geraram a condenação, mesmo que dele só tenha conhecimento após esgotado o prazo recursal, estará legalmente autorizado a iniciar o recurso.

No curso do julgamento da Prestação de Contas Municipal n. 679.550, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão consignou em seu voto que:

[...] o Tribunal, por seus diversos órgãos, apura, analisa, controla e decide acerca da regularidade das contas prestadas. Cabe ao responsável pelas contas apresentar os documentos que comprovem sua regularidade, nos prazos regimentais, é certo, mas incumbe ao Tribunal decidir tendo em vista a verdade material das contas prestadas.

Não se trata, neste procedimento, de decidir sobre fatos alegados por uma parte e impugnados por outra, mas sobre fatos cuja veracidade incumbe à Corte de Contas apurar. Por consequência, tanto sob o ponto de vista formal — a natureza do procedimento — quanto sob o ponto de vista material — o controle das contas públicas —, a atividade de análise e decisão sobre as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo não se deve submeter à rigidez paritária do processo judicial — com a consequente aplicação, nesse caso, da preclusão consumativa; deve-se, por outro lado, sujeitar à natureza do procedimento administrativo de controle de contas, vinculado ao princípio da verdade material, o que, mais que autorizar, impõe a análise de dados que possamalterar o juízo sobre as contas prestadas.

[...]

A verdade material indica a amplitude da competência investigativa do Tribunal de Contas, seja para apurar irregularidade, seja para constatar regularidade de contas.

[...]

Tal capacidade investigativa, em função da busca da verdade material, se possibilita à autoridade pública valer-se de meios não invocados pelo interessado, com muito mais razão deve permitir a recepção de documentos que indicam a regularidade das contas a serem analisadas, sem o que o Tribunal, para além de desprezar a verdade dos fatos em sua decisão, poderia gerar relevantes repercussões jurídicas e políticas ao responsável por contas regulares, caso a decisão se atenha a formalidade típica dos processos realizados em contraditório entre partes, o que, já se mencionou, não é o caso dos autos.

É importante ressalvar que, aparentemente, a documentação juntada já existia à época da apuração dos fatos no curso da fase interna de TCE, uma vez que se referem a folhas de pontos que evidenciam a frequência do servidor. Entretanto, como já destacado anteriormente, o recorrente alega que teve dificuldades em obter a documentação na época, tendo em vista que teria sido informado pela direção da unidade escolar que os "documentos tinham desaparecido" (fl. 8 do RO n. 1084589). Vale destacar que não foram juntados aos autos documentos que comprovem tal requerimento.



Diretoria de Controle Externo do Estado 4ª CFE fl

Diretoria de Controle Externo do Estado 4ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Diante do exposto, antes de realizar a análise do mérito das razões recursais, esta Unidade Técnica propõe que seja feita a intimação da Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais para que se manifeste acerca da <u>validade das cópias das folhas de ponto</u> juntadas pelo recorrente, além de esclarecer, considerando a informação constante no Relatório de Auditoria n. 1260.3811-13 (fl. 18 do Anexo 1 da TCE n. 969090) de que "não foi apresentada para análise, a documentação referente aos períodos de designação e o registro da frequência do servidor, referente ao período para o qual foi designado, restando a análise prejudicada quanto a sua regularidade", se os novos documentos acostados ao feito afastam o apontamento relativo a "designação do servidor Evandro Evangelista Maia, Admissão 2, para o cargo de PEBS1A, <u>sem a correspondente prestação de serviços</u>" (fl. 30 do Anexo 1 da TCE n. 969090 – achado de auditoria n. 5.10).

# 3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo, a intimação da Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais para que:

- a) relativamente ao Recurso Ordinário n. 1084688, interposto por Sidnei Cornélio Silva, esclareça se houve o ressarcimento integral dos valores descritos no quadro de fl. 239 do Anexo 1 da TCE n. 969090 (R\$ 11.484,99), com fundamento na "concessão de extensão de carga horária, durante o período de 11/2012 a 04/2013, sem a correspondente prestação de serviços" (fl. 31 do Anexo 1 da TCE n. 969090 achado de auditoria n. 5.12), tendo em vista que foram acostados ao feito o contracheque do mês de junho de 2013, no qual consta a informação na aba de ocorrência a respeito do "débito de 16 aulas AEJ + 02 aulas de AEC recebido indevidamente de 02/13 a 03/13 dividido em 31 parcelas".
- b) relativamente ao Recurso Ordinário n. 1084588, interposto por Evandro Evangelista Maria, se manifeste acerca da <u>validade das cópias das folhas de ponto</u> juntadas pelo recorrente, além de esclarecer, considerando a informação constante no Relatório de Auditoria n. 1260.3811-13 (fl. 18 do Anexo 1 da TCE n. 969090) de que "não foi apresentada para análise, a documentação referente aos períodos de designação e o registro da frequência do



Diretoria de Controle Externo do Estado 4ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado Diretoria de Controle Externo do Estado 4ª CFE fl

servidor, referente ao período para o qual foi designado, restando a análise prejudicada quanto a sua regularidade", se os novos documentos acostados ao feito afastam o apontamento relativo a "designação do servidor Evandro Evangelista Maia, Admissão 2, para o cargo de PEBS1A, sem a correspondente prestação de serviços" (fl. 30 do Anexo 1 da TCE n. 969090 – achado de auditoria n. 5.10).

4ª CFE / DCEE, 18 de agosto de 2020.

Guttenberg Quinoca da Silva Analista de Controle Externo TC 3244-9